

RESOLUÇÃO Nº 12.858
(de 2 de julho de 1986)
Processo nº 7.913 – Classe 10ª – Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A ESCOLHA E O REGISTRO DE
CANDIDATOS A PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADOR.
(ELEIÇÕES DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986)

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o art. 23, IX, do Código Eleitoral resolve expedir as seguintes Instruções:

TÍTULO I
Da Escolha dos Candidatos
CAPÍTULO I
Das Convenções Municipais

Art. 1 – Os Partidos Políticos, através de convenções realizadas na sede do município, escolherão os candidatos que concorrerão às eleições municipais de 15 de novembro de 1986, nos municípios criados até 15 de junho de 1986 (Lei 7.493, art. 2).

Parágrafo único – Os mandatos dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores eleitos terminarão em 31 de dezembro de 1988 (Lei 7.493, art. 2, parágrafo único).

Art. 2 – A Convenção será convocada pela Comissão Executiva Municipal, ou pela Comissão Municipal Provisória, integrada de sete a onze membros, observadas, sob pena de nulidade, as seguintes normas:

I – publicação de edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;

II – sempre que possível, notificação pessoal, no mesmo prazo, daqueles que tenham direito a voto;

III – indicação do lugar, dia e hora da reunião, com declaração da matéria incluída na pauta e objeto de deliberação (Lei 5.682, art. 34, I a III).

Art. 3 – Constituem a Convenção Municipal:

I – os membros do Diretório Municipal ou da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II – os Vereadores, Deputados e Senadores com domicílio eleitoral no Município;

III – os delegados à Convenção Regional;

IV – dois representantes de cada Diretório Distrital organizado;

V – um representante de cada Departamento existente (Lei 5.682, art. 61, I a V).

Art. 4 – A Convenção Municipal será presidida pelo Presidente do Diretório Municipal, ou pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória (Lei 5.682, art. 29).

Art. 5 – Se o Município estiver subordinado a mais de um Juiz Eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral designará um deles para ter jurisdição sobre os atos relativos à Convenção.

Art. 6 – Os trabalhos da Convenção Municipal serão acompanhados por um observador designado pelo Juiz Eleitoral (Lei 5.682, art. 49).

§ 1 – O observador terá assento na Mesa diretora, sem contudo tomar parte em discussão ou formular pronunciamento sobre qualquer matéria (Lei 5.682, art. 49).

§ 2 – Não poderão ser designados para as funções referidas neste artigo:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive;

II – os filiados a Partidos;

III – as autoridades e funcionários que desempenhem cargos ou funções de confiança do Poder Executivo;

IV – o membro do Ministério Público, quando for o único no local, ou quando, nos quatro anos anteriores, tiver disputado cargo eletivo, integrado diretório partidário ou exercido atividade político-partidária (Lei 5.682, art. 49, ns. I a IV).

§ 3 – Com antecedência mínima de oito dias, o Partido comunicará ao Juiz Eleitoral o dia, o lugar e a hora em que se realizará a convenção.

§ 4 – A falta de comparecimento do observador não impede a realização da Convenção, salvo se o Partido não houver feito a comunicação a que se refere o parágrafo anterior (Lei 5.682, art. 49, § 3).

§ 5 – Se o observador nomeado não comparecer à Convenção o Juiz Eleitoral determinará que seja apurada a responsabilidade penal do faltoso (Código, art. 347).

Art. 7 – A Convenção poderá instalar-se com a presença de qualquer número de convencionais, mas as deliberações somente poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta de seus membros (Lei 5.682, arts. 32 e 33, redação dada pela Lei n. 5.781), pela maioria de votos dos presentes.

Art. 8 – A escolha de candidatos far-se-á mediante voto direto e secreto (Lei 5.682, art. 60, § 2, redação dada pela Lei 5.781).

§ 1 – É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo (Lei 5.862, art. 31, § 1).

§ 2 – Entende-se como voto cumulativo aquele dado por um mesmo convencional credenciado por mais de um título.

Art. 9 – Lavrar-se-á a ata da Convenção em livro próprio, aberto e rubricado pelo Juiz Eleitoral, devendo ser utilizado livro já formalizado, se existente.

§ 1 – A lista de presença dos convencionais constará do próprio livro, antecedendo à ata, e será encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 2 – Todas as deliberações e os nomes dos candidatos constarão da ata, a qual será subscrita pelo Presidente do Diretório, ou da Comissão Provisória, pelo Secretário e pelos convencionais que o desejarem, sendo encerrada com a assinatura do observador da Justiça Eleitoral.

§ 3 – O livro de ata ficará em poder do Presidente da Convenção pelo prazo de três dias, para que promova o arquivamento de uma cópia no Cartório Eleitoral.

Art. 10 – Somente poderá ser escolhido o candidato filiado ao Partido, no Município em que concorrer, até o dia 15 de maio de 1986 (Lei 7.454, art. 1), ressalvado o disposto no art. 150, § 2, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Escolha dos Candidatos

Art. 11 – As Convenções Municipais destinadas à escolha dos candidatos somente poderão ser realizadas até o dia 5 de agosto (Lei 7.493, art. 11).

Parágrafo único – Somente poderão escolher candidatos e participar das eleições de 15 de novembro de 1986, os Partidos Políticos com registro definitivo ou provisório, os Partidos Políticos em formação, habilitados na forma do artigo 2 da Lei n. 7.454, de 30 de dezembro de 1985, e as Coligações Partidárias (Lei 7.493, art. 5).

Art. 12 – A Comissão Executiva ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou cada grupo de dez por cento dos convencionais pode inscrever candidato ou candidatos às eleições majoritárias, para decisão da Convenção (Lei 7.493, art. 14, § 1).

§ 1 – Os mencionados no caput deste artigo podem também inscrever uma chapa de candidatos às eleições proporcionais (Lei 7.493, art. 14, § 2).

§ 2 – As chapas serão apresentadas à Comissão Executiva Municipal dos Partidos, ou à Comissão Diretora Municipal Provisória, até 48 (quarenta e oito) horas do início da Convenção.

§ 3 – Nenhum convencional poderá subscrever mais de uma chapa e nenhum candidato poderá concorrer ao mesmo cargo em chapas diferentes, ficando anuladas as assinaturas em dobro (Lei 7.493, art. 14, § 5).

§ 4 – Poderão candidatar-se subscritores de chapa.

§ 5 – Serão votadas em escrutínios diferentes as chapas de candidatos às eleições majoritárias e proporcionais (Lei 7.493, art. 14, § 4).

§ 6 – Será permitido ao filiado concorrer a eleições diferentes, na mesma Convenção.

§ 7 – A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

Art. 13 – Somente se considera instituída a sublegenda quando, apresentada pela Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou por dez por cento dos convencionais, obtiver vinte por cento dos votos da Convenção (DL 1.541, art. 5).

CAPÍTULO III

Das Coligações

Art. 14 – É facultado aos Partidos Políticos celebrar Coligações para o registro de candidatos à eleição majoritária, à eleição proporcional, ou a ambas.

§ 1 – É vedada ao Partido Político celebrar coligações diferentes para eleição majoritária e para a eleição proporcional.

§ 2 – A coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral (Lei 7.493, art. 6, §§ 1 e 2).

Art. 15 – As propostas de coligação serão formalizadas pela Comissão Executiva Municipal do Partido Político ou Comissão Diretora Municipal Provisória, ou por 30% (trinta por cento) dos convencionais (Lei 7.493, art. 7).

Art. 16 – As Convenções Municipais dos Partidos Políticos deliberarão sobre coligação por maioria absoluta dos votos dos seus membros (Lei 7.493, art. 8).

Art. 17 – Na chapa de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a quaisquer Partidos Políticos dela integrantes (Lei 7.493, art. 10, I).

Art. 18 – A coligação será representada perante a Justiça Eleitoral por delegados indicados conjuntamente pelos Partidos que a integram (Lei 7.493, art. 10, III).

CAPÍTULO IV

Da Escolha de Candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 19 – Nas eleições para Prefeito, tendo em vista o resultado da votação na convenção, poderão ser instituídas até três sublegendas (DL 1.541, art. 1).

Art. 20 – Consideram-se sublegendas listas autônomas de candidatos, concorrendo à mesma eleição, dentro da organização partidária registrada na forma da lei (DL 1.541, art. 1, parágrafo único).

Parágrafo único – Cada sublegenda será qualificada pela denominação do Partido seguida dos números 1 a 3 na ordem decrescente dos votos com que forem instituídas na Convenção ou, em caso de empate, mediante sorteio (DL 1.541, art. 4).

Art. 21 – A instituição de sublegendas dependerá da indicação de candidatos, assinada por convencionais, que representem pelo menos 10% da totalidade dos que poderiam participar da Convenção (DL 1.541, art. 5).

§ 1 – Cada lista de indicação conterà um nome para Prefeito e outro para Vice-Prefeito.

§ 2 – Não serão instituídas sublegendas se for apresentado um só nome para candidato a Prefeito, embora em mais de uma lista; nesta última hipótese, havendo mais de uma indicação para Vice-Prefeito, será escolhido candidato o que obtiver maior número de votos.

Art. 22 – A votação dos candidatos, indicados na forma do artigo anterior, será em escrutínio único.

§ 1 – Escolhido o candidato a Prefeito, estará automaticamente escolhido o candidato a Vice-Prefeito, que figurar na mesma lista, ressalvada a hipótese do art. 21, § 2, ou da apresentação do mesmo candidato a Vice-Prefeito por mais de uma sublegenda.

§ 2 – Considerar-se-ão instituídas tantas sublegendas, até três, quantos forem os candidatos a Prefeito que tiverem obtido pelo menos vinte por cento dos votos dos convencionais presentes, observado o disposto no art. 20, parágrafo único (DL 1.541, art. 5).

Art. 23 – A Comissão Executiva do Diretório Regional poderá, por decisão da maioria absoluta de seus membros, indicar um dos candidatos a Prefeito, em sublegenda, a requerimento de um terço dos vereadores do Partido, ou de um Deputado Federal ou Estadual, eleito – a critério da referida Comissão Executiva – com expressiva votação no município (DL 1.541, art. 5, § 1).

§ 1 – O requerimento a que se refere este artigo deverá ser apresentado à Comissão Executiva do Diretório Regional até quarenta e oito horas após a convocação da Convenção Municipal destinada à escolha dos candidatos (DL 1.541, art. 5 § 2).

§ 2 – A Comissão Executiva Regional deverá apreciar o requerimento e, se aprová-lo, fazer a indicação do candidato à Comissão Executiva Municipal, até quarenta e oito horas antes da realização da Convenção de que trata o parágrafo anterior (DL 1.541, art. 5, § 3).

§ 3 – Havendo indicação, pela Comissão Executiva Regional, de candidato a Prefeito, em sublegenda, a Convenção Municipal somente poderá instituir duas sublegendas (DL 1.541, art. 5, § 4).

Art. 24 – São instituidores das sublegendas os subscritores das respectivas listas de candidatos apresentadas à Convenção ou à Comissão Executiva Regional do Partido (DL 1.541, art. 5, § 5).

Parágrafo único – Ao candidato de sublegenda, para Prefeito, que tiver figurado em mais de uma lista, com diferentes indicações para Vice-Prefeito, caberá identificar a lista de sua sublegenda:

I – para o efeito do art. 21, § 1;

II – para credenciar os instituidores.

Art. 25 – Até o trânsito em julgado da decisão que diplomar os eleitos, as sublegendas serão representadas, perante a Justiça Eleitoral, por dois Delegados Especiais escolhidos pelos seus instituidores (DL 1.541, art. 10).

§ 1 – É lícito aos instituidores a qualquer tempo, pela maioria dos seus membros, substituir os Delegados Especiais.

§ 2 – Além dos Delegados Especiais referidos neste artigo, cada sublegenda, por indicação dos seus instituidores ou de seus Delegados Especiais, poderá, observadas as formalidades legais, credenciar Delegados e Fiscais para todos os atos do processo eleitoral, devendo o instrumento de credencial especificar o ato, ou atos, a que se destina (DL 1.541, art. 11).

Art. 26 – Às sublegendas serão assegurados os mesmo direitos que a lei concede aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral, inclusive quanto à propaganda política através do rádio e da televisão, fiscalização das Mesas Receptoras, Juntas Apuradoras e demais atos da Justiça Eleitoral (DL 1.541, art. 11).

CAPÍTULO V

Da Escolha de Candidatos a Vereador

Art. 27 – Nas eleições para a Câmara Municipal cada Partido poderá registrar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares a serem preenchidos (Cód., art. 92, b; redação dada pela Lei n. 7.454).

§ 1 – Para a escolha dos candidatos, observar-se-á o processo regulado na Seção I, se tiverem sido instituídas sublegendas para Prefeito, ou, caso contrário, o regulado na Seção II.

§ 2 – Em nenhuma hipótese haverá sublegenda para candidatos a Vereador, os quais concorrerão à Câmara Municipal pela legenda do partido (DL 1.541, art. 8).

SEÇÃO I

Da Escolha dos Candidatos a Vereador se Tiverem Sido Instituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 28 – Tendo sido instituídas sublegendas, o Presidente apurará o quociente da convenção e o das sublegendas, para determinar o número de candidatos que lhes cabe indicar (DL 1.541, art. 8).

§ 1 – Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos atribuídos às sublegendas que disputarão as vagas (aos quais, serão incluídos os em branco), pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 2 – Obtém-se o quociente da sublegenda dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos, pelo quociente da Convenção.

§ 3 – Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repertir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 4 – Cada sublegenda poderá indicar candidatos em número que não exceda ao triplo dos lugares que lhe couberem.

§ 5 – Consignados em ata os resultados a que se referem os §§ 1 a 4, os trabalhos poderão ser suspensos pelo prazo máximo de três dias, ficando os convencionais notificados, desde logo, da data designada para o prosseguimento da Convenção.

§ 6 – Reabertos os trabalhos, se tiverem sido suspensos, as sublegendas, representadas pelos instituidores, indicarão os seus candidatos, no limite das respectivas vagas (§ 4). 7 – Os candidatos apresentados concorrerão pela legenda do Partido, independentemente da sublegenda por que tenham sido indicados.

Art. 29 – Quando a Comissão Executiva Regional indicar candidato em sublegenda, nos termos do art. 23, também poderá indicar, pela mesma forma, até um terço dos candidatos à Câmara Municipal (DL 1.541, art. 8, § 1), observado o disposto no § 4 do artigo anterior.

§ 1 – O número restante de candidatos a que tem direito o Partido será indicado pela Convenção, na forma prevista no artigo anterior (DL 1.541, art. 8, § 2).

§ 2 – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo a sublegenda instituída pela Comissão Executiva Regional será a de número dois, no caso de duas sublegendas, ou a de número três, quando for o caso.

SEÇÃO II

Da Escolha de Candidatos a Vereador se não Tiverem Sido Instituídas Sublegendas para Prefeito

Art. 30 – Cada grupo de convencionais que represente, pelo menos, dez por cento da totalidade dos que poderiam participar da Convenção, ou a Comissão Executiva, poderá apresentar chapa de candidatos.

§ 1 – A chapa será instruída com declarações, individuais ou coletivas, de consentimento dos candidatos, e indicará o subscritor que, como Fiscal, poderá acompanhar a votação, apuração e proclamação dos resultados.

§ 2 – Poderão candidatar-se subscritores da chapa e ninguém concorrerá em mais de uma chapa.

§ 3 – O Presidente, se houver mais de uma chapa, numerá-las-á na ordem decrescente do número de seus subscritores; a seguir mandará proceder à leitura dos nomes indicados, observada a ordem numérica das chapas, se for o caso.

§ 4 – Cada convencional votará somente em um dos nomes inscritos e o voto será computado em favor do nome indicado e, também, para cálculo da proporcionalidade, em favor da respectiva chapa.

Art. 31 – Havendo mais de uma chapa, considerar-se-á eleita, em toda a sua composição, a que alcançar mais de oitenta por cento dos votos válidos apurados.

§ 1 – Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2 – Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance vinte por cento, pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3 – Não atingindo quaisquer das chapas concorrentes o percentual de que trata o *caput* desde artigo, os lugares a prover serão divididos proporcionalmente entre aquelas que tenham recebido, no mínimo, vinte por cento dos votos dos convencionais.

§ 4 – Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior proceder-se-á ao cálculo dos quocientes da Convenção e das chapas.

§ 5 – Obtém-se o quociente da Convenção dividindo-se o número de votos válidos (entre os quais se incluem os em branco), atribuídos às chapas que disputarão as vagas, pelo número destas, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior.

§ 6 – Obtém-se o quociente de cada chapa dividindo-se o total dos votos válidos a ela conferidos pelo quociente da Convenção.

Art. 32 – Estarão escolhidos tantos os candidatos apresentados em cada chapa quantos o seu quociente indicar, observada a ordem da votação nominal e, se necessário, para completar o número, a ordem de colocação na chapa.

Parágrafo único – Os lugares que não forem distribuídos com a aplicação dos quocientes das chapas serão atribuídos mediante a observação das seguintes normas:

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada chapa pelo número de lugares por ela obtido, mais um, cabendo à chapa que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

TÍTULO II **Do Registro de Candidatos**

CAPÍTULO I **Do Pedido de Registro**

Art. 33 – O prazo para a apresentação de requerimento de registro de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador terminará, improrrogavelmente, às dezoito horas do dia 17 de agosto de 1986 (Cód., art. 93).

Art. 34 – O registro de candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á, sempre, em chapa única e indivisível, ainda que a indicação resulte de coligação (Cód., art.91).

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese será admitido o pedido de registro de candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito, isoladamente.

Art. 35 – Os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador serão registrados no Juízo Eleitoral da respectiva Zona (Cód., art. 89, III).

Parágrafo único – Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será competente aquela a que se refere o art. 5 destas Instruções.

Art. 36 – O registro dos candidatos será requerido pelo Presidente do Diretório Municipal ou da Comissão Diretora Municipal Provisória, ou por Delegado de Partido autorizado em documento autêntico, inclusive telegrama de quem responda pela direção partidária e sempre com a assinatura reconhecida por Tabelião (DL 1.541, art. 9; Lei 7.493, art. 15; Cód., art. 94); no caso de coligação o pedido de registro será requerido pelos Presidentes dos Partidos coligados ou por seus Delegados, ou pela maioria dos membros das respectivas Comissões Executivas ou Comissões Diretoras Municipais Provisórias (Lei 7.493, art. 10, II).

Art. 37 – O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

I – cópia autêntica da ata da Convenção em que se houver feito a escolha dos candidatos, a qual deverá ser conferida com o original no Cartório Eleitoral (Cód., art. 94, § 1, I);

II – autorização do candidato, em documento com a assinatura reconhecida por Tabelião (Cód., art. 94, § 1, II);

III – certidão fornecida pelo Cartório Eleitoral, de que o candidato é eleitor no Município, pelo menos, a partir de 15 de novembro de 1985 ou que, até essa data, requereu a sua transferência eleitoral para o Município (Cód., art. 94, § 1, III, c/c LC-5, art. 1, IV e VII, d);

IV – prova de filiação partidária até 15 de maio de 1986, no Município (Lei 7.454, art. 1), observando o disposto no artigo 10 destas Instruções;

V – folha-corrída fornecida pelos cartórios competentes (Cód., art. 94, § 1, V);

VI – declaração de bens de que constem a origem e as mutações patrimoniais (Cód., art. 94, § 1, VI).

Parágrafo único – A autorização a que se refere o número II deste artigo pode ser dirigida diretamente ao Juízo Eleitoral (Cód., art. 94, § 2).

Art. 38 – Todos os requerimentos de registro de candidatos, inclusive os que tiverem sido impugnados, e os recursos deverão estar julgados, e as sentenças ou acórdãos, publicados:

I – pelo Juiz Eleitoral: em 6 de setembro;

II – pelo Tribunal Regional Eleitoral: em 27 de setembro;

III – pelo Tribunal Superior Eleitoral: em 16 de outubro (Cód., art. 93).

Art. 39 – O pedido de registro deverá conter os nomes de todos os candidatos constantes da ata.

§ 1 – Omitido o nome de qualquer candidato, o Juiz Eleitoral sobrestará o pedido de registro e determinará a notificação do signatário para que seja suprida a omissão no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo de sanções penais cabíveis.

§ 2 – Não atendida a notificação a que se refere o parágrafo anterior, caberá ao candidato suprir a omissão, podendo fazê-lo até cinco dias após o término do prazo da referida notificação.

§ 3 – Suprida a omissão pelo candidato ou decorrido o prazo para supri-la, o requerimento de registro retomará seu processamento.

Art. 40 – O candidato poderá ser registrado sem o prenome, com o nome parlamentar, ou com o nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente (Cód., art. 95; Lei 7.493, art. 21).

Art. 41 – Havendo qualquer omissão no pedido de registro que possa ser suprida pelo Partido, salvo a hipótese do art. 39, § 1, o Juiz converterá o julgamento em diligência para que a falta seja sanada no prazo que fixar, não superior a cinco dias.

CAPÍTULO II

Das Impugnações

Art. 42 – apresentado o requerimento de registro de candidatos, o Juiz Eleitoral fará publicar, imediatamente, edital para ciência dos interessados (Cód., art. 97).

Parágrafo único – Nas Capitais, o edital será prontamente publicado no jornal oficial; nas demais localidades será afixado em Cartório, no local de costume (Cód., art. 97, § 1; vide art. 341 do Código Eleitoral).

Art. 43 – Caberá a qualquer candidato, a Partido Político ou ao Ministério Público, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital, impugnar, em petição fundamentada, a escolha do candidato (LC-5, art. 5).

§ 1 – A impugnação por parte de candidato ou Partido Político não impede a do Ministério Público (LC-5, art. 5, § 1).

§ 2 – Não poderá impugnar a escolha de candidato o representante do Ministério Público que, nos quatro anos anteriores, tenha disputado cargo eletivo, integrado Diretório de Partido ou exercido atividade político-partidária (LC-5, art. 5, § 1).

§ 3 – O impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a procedência da impugnação, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 5, § 3).

Art. 44 – A partir da data em que terminar o prazo para a impugnação, passará a correr, independentemente de qualquer notificação, o prazo de cinco dias para que o Partido, ou o candidato, possa contestá-la, juntar documentos e requerer a produção de outras provas, podendo arrolar o máximo de seis testemunhas (LC-5, art. 6).

Art. 45 – Decorrido o prazo para a contestação e admitida, pelo Juiz Eleitoral, a relevância da prova protestada, serão designados os dois dias seguintes para inquirição das testemunhas arroladas, as quais comparecerão por iniciativa das partes, independentemente de notificação (LC-5, art. 7).

§ 1 – As testemunhas do impugnante serão ouvidas em uma só assentada, no primeiro dia do prazo, e as do impugnado, também em uma só assentada, no segundo (LC-5, art. 7, § 1).

§ 2 – Nos três dias subsequentes, executar-se-ão as diligências determinadas pelo Juiz, “ex officio” ou a requerimento das partes (LC-5, art. 7, § 2).

§ 3 – Quando qualquer documento necessário à formação da prova se achar em poder de terceiro, o Juiz poderá, ainda no mesmo prazo, ordenar a sua exibição (LC-5, art. 7, § 4).

§ 4 – Se o terceiro, sem justa causa, não exhibir o documento, ou não comparecer a Juízo, será contra ele expedido mandado de prisão e instaurado processo por crime de desobediência (LC-5, art. 7, § 5).

Art. 46 – Encerrada a dilação probatória, as partes e o Ministério Público, quando este for impugnante, poderão apresentar alegações no prazo comum de dois dias (LC-5, art. 8).

Art. 47 – Terminado o prazo para alegações, ou autos serão conclusos ao Juiz, no dia imediato, para sentença (LC-5, art. 9).

CAPÍTULO III **Do Julgamento dos Pedidos de Registro**

Art. 48 – O Juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, mencionando, na decisão, os que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 9, parágrafo único). Art. 49 – O Juiz apresentará a sentença em Cartório três dias após a data em que os autos lhe forem conclusos e a partir desse momento, ainda que os autos sejam devolvidos antes, passará a correr o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral (LC-5, art. 10).

§ 1 – A partir da data em que terminar o prazo para recurso, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contra-razões (LC-5, art. 10, § 1).

§ 2 – Decorrido o prazo para contra-razões serão os autos remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral imediatamente, inclusive por portador, se houver necessidade decorrente da exiguidade de prazo, correndo as despesas do transporte por conta do recorrente (LC-5, art. 10, § 2).

Art. 50 – Se o Juiz Eleitoral não apresentar a sentença no prazo previsto no artigo anterior, o prazo para recurso só começará a correr após a publicação da mesma, por edital, afixado em Cartório, no lugar de costume (LC-5, art. 11).

Parágrafo único – Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o Corregedor Regional, de ofício, apurará o motivo do retardamento e proporá ao Tribunal Regional, se for o caso, a aplicação da penalidade cabível (LC-5, art. 11, parágrafo único).

CAPÍTULO IV **Do Julgamento dos Recursos nos Tribunais Regionais Eleitorais**

Art. 51 – Recebidos os autos na Secretaria do Tribunal Regional, no mesmo dia serão autuados e apresentados ao Presidente para distribuição, que se fará na mesma data, abrindo-se, imediatamente, vista ao Procurador Regional, pelo prazo de dois dias (LC-5, art. 12).

Parágrafo único – Findo o prazo, os autos serão conclusos ao relator para julgamento em três dias, independentemente de publicação de pauta (LC-5, art. 12, parágrafo único).

Art. 52 – O julgamento realizar-se-á em única sessão; feito o relatório, a palavra será facultada às partes, ouvindo-se, a seguir, o Procurador Regional (LC-5, art. 13).

§ 1 – O Procurador Regional terá prazo igual ao das partes, falando em primeiro lugar se o Ministério Público for recorrente (AC n. 4. 938, de 21.10.71; RI do STF, art. 132, § 1).

§ 2 – Proclamado o resultado, o Tribunal reunir-se-á em Conselho para a lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias que motivaram o seu convencimento (LC-5, art. 13, § 1).

§ 3 – Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada (LC-5, art. 13, § 2).

§ 4 – Nesse mesmo momento, o Presidente do Tribunal Regional expedirá telegrama urgente comunicando a decisão, para todos os efeitos legais, ao Juiz Eleitoral.

Art. 53 – No recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, a partir da data em que for protocolada a petição, passará a correr, independentemente de qualquer intimação ao recorrido, o prazo de três dias para apresentação de contrarrazões (LC-5, art. 14; Ac. n. 6.292, de 19.4.77).

§ 1 – O recurso subirá dispensado o juízo de admissibilidade.

§ 2 – Decorrido o prazo para as contra-razões, no dia seguinte os autos serão remetidos ao Tribunal Superior Eleitoral como encomenda urgente, através de empresa de navegação aérea ou outro meio de entrega rápida, inclusive por portador, correndo as despesas do transporte, nesse último caso, por conta do recorrente.

§ 3 – A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral comunicará, imediatamente, à Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral (Telex 061-1.060), a remessa dos autos, indicando a forma e a data em que foi feita e, se houver, o número do conhecimento.

CAPÍTULO V **Do Julgamento dos Recursos no Tribunal Superior Eleitoral**

Art. 54 – No Tribunal Superior Eleitoral, os recursos sobre o registro de candidatos serão processados e julgados, na forma prevista nos arts. 51 e 52 destas Instruções (LC-5, art. 16).

CAPÍTULO VI

Da Colocação dos Nomes dos Candidatos a Prefeito nas Cédulas Oficiais

Art. 55 – Os nomes dos candidatos a Prefeito devem figurar na cédula oficial na ordem determinada por sorteio (Cód., art. 104, § 1; Lei 7.493, art. 18, § 1).

§ 1 – O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz Eleitoral, na presença dos candidatos e Delegados de Partido (Cód., art. 104, § 2).

§ 2 – A realização da audiência será anunciada com três dias de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de Partido ser intimados por ofício sob protocolo (Cód., art. 104, § 3).

§ 3 – Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome de novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas dois, em último lugar;

II – se forem três, em segundo lugar;

III – se forem mais de três, em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas um candidato e forem substituídos dois ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais (Cód., art. 104, § 4).

CAPÍTULO VII

Do Número das Legendas Partidárias e dos Candidatos

Art. 56 – Os números atribuídos aos Partidos Políticos são os a seguir indicados:

- 11 – Partido Democrático Social – PDS
- 12 – Partido Democrático Trabalhista – PDT
- 13 – Partido dos Trabalhadores – PT
- 14 – Partido Trabalhista Brasileiro – PTB
- 15 – Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB
- 16 – Partido do Povo Brasileiro – PPB
- 17 – Partido Democrata Cristão – PDC
- 18 – Partido Municipalista Comunitário – PMC
- 19 – Partido Humanista – PH
- 20 – Partido Social Cristão – PSC
- 21 – Partido Trabalhista Nacional – PTN
- 22 – Partido Liberal – PL
- 23 – Partido Comunista Brasileiro – PCB
- 24 – Partido Comunista do Brasil – PC do B
- 25 – Partido da Frente Liberal – PFL
- 26 – Partido Municipalista Brasileiro – PMB
- 27 – Partido Nacionalista – PN
- 28 – Partido Trabalhista Renovador – PTR
- 29 – Partido Liberal Brasileiro – PLB
- 30 – Partido Socialista Agrário e Renovador Trabalhista – PASART
- 31 – Partido Comunitário Nacional – PCN
- 32 – Partido da Nova República – PNR
- 33 – Partido da Mobilização Nacional – PMN
- 34 – Partido Socialista – PS
- 35 – Partido Reformador Trabalhista – PRT
- 36 – Partido da Juventude – PJ
- 37 – Partido Nacionalista Democrático – PND
- 38 – Partido Renovador Progressista – PRP
- 39 – Partido Democrático Independente – PDI
- 40 – Partido Socialista Brasileiro – PSB (Lei 7.493, art. 16, § 1).

Art. 57 – Aos candidatos a Prefeito, não havendo sublegenda, será atribuído o número 901, antecedido da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS	– 11.901
PDT	– 12.901
PT	– 13.901
PTB	– 14.901

PMDB	- 15.901
PPB	- 16.901
PDC	- 17.901
PMC	- 18.901
PH	- 19.901
PSC	- 20.901
PTN	- 21.901
PL	- 22.901
PCB	- 23.901
PC do B	- 24.901
PFL	- 25.901
PMB	- 26.901
PN	- 27.901
PTR	- 28.901
PLB	- 29.901
PASART	- 30.901
PCN	- 31.901
PNR	- 32.901
PMN	- 33.901
PS	- 34.901
PRT	- 35.901
PJ	- 36.901
PND	- 37.901
PRP	- 38.901
PDI	- 39.901
PSB	- 40.901

Parágrafo único – Havendo sublegenda, aos candidatos a Prefeito serão atribuídos os números 1 a 3 segundo o número da sublegenda, antecedidos da dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

11 – PDS – 11.901, 11.902 e 11.903

12 – PDT – 12.901, 12.902 e 12.903, e assim sucessivamente, de correspondentes forma a que os algarismos 1, 2 e 3 indiquem as sublegendas correspondentes.

Art. 58 – Aos candidatos a Vereador serão atribuídos números de cinco algarismos, dos quais os dois primeiros sempre corresponderão à dezena identificadora do Partido, na forma a seguir indicada:

PDS.....	11.601 a 11.699
PDT.....	12.601 a 12.699
PT.....	13.601 a 13.699
PTB.....	14.601 a 14.699
PMDB.....	15.601 a 15.699
PPB.....	16.601 a 16.699
PDC.....	17.601 a 17.699
PMC.....	18.601 a 18.699
PH.....	19.601 a 19.699
PSC.....	20.601 a 20.699
PTN.....	21.601 a 21.699
PL.....	22.601 a 22.699
PCB.....	23.601 a 23.699
PC do B.....	24.601 a 24.699
PFL.....	25.601 a 25.699
PMB.....	26.601 a 26.699
PN.....	27.601 a 27.699
PTR.....	28.601 a 28.699
PLB.....	29.601 a 29.699
PASART.....	30.601 a 30.699
PCN.....	31.601 a 31.699
PNR.....	32.601 a 32.699
PMN.....	33.601 a 33.699
PS.....	34.601 a 34.699
PRT.....	35.601 a 35.699
PJ.....	36.601 a 36.699
PND.....	37.601 a 37.699
PRP.....	38.601 a 38.699
PDI.....	39.601 a 39.699
PSB.....	40.601 a 40.699

Art. 59 – No caso de coligação em eleição para Prefeito os Partidos coligados poderão optar pelo número de qualquer um deles (art. 57).

§ 1 – Em coligação feita em eleições para Vereador, os números serão sorteados na Convenção de cada um dos Partidos coligados, dentro da respectiva série – art. 58 (Lei 7.493, art. 16, § 2).

§ 2 – Na hipótese do caput deste artigo, não havendo opção, prevalecerão os números e séries dos Partidos a que os candidatos forem filiados.

Art. 60 – As convenções partidárias para a escolha de candidatos sortearão, em cada município, os números que devam corresponder a cada candidato, consignado na ata o resultado do sorteio (Cód., art. 100, § 2, red. da Lei 7.015).

CAPÍTULO VIII

Da Substituição dos Candidatos

Art. 61 – É facultado ao Partido, ou coligação, nos termos dos artigos seguintes, substituir o nome do candidato que venha a ser considerado inelegível, que renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro (LC-5, art. 19; Cód., art. 101; Lei 7.493, art. 15, § 2).

§ 1 – A escolha do substituto se fará pela Comissão Executiva Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e o registro deverá ser requerido imediatamente (Cód., art. 101, § 5), não podendo ultrapassar, em qualquer hipótese, o prazo de 10 dias (Lei 7.493, art. 15, § 2).

§ 2 – Tratando-se de candidato de sublegenda a escolha do substituto se fará pelos que a instituíram (Res. 9.331, BE 267/1.256).

Art. 62 – Nas eleições proporcionais a substituição só poderá se dar se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até sessenta dias antes do pleito.

Art. 63 – Havendo vagas nas chapas para as eleições proporcionais, a Comissão Executiva Municipal ou Comissão Diretora Municipal Provisória, poderá preenchê-las, desde que o faça antes do término do prazo para o registro de candidatos (Lei 7.493, art. 15, § 3).

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais

Art. 64 – Sendo vários os candidatos e não atingindo a todos a impugnação, esta será atuada em apartado, prosseguindo-se no processamento do registro dos não impugnados.

Art. 65 – O registro de candidato inelegível será indeferido, ainda que não tenha havido impugnação.

Art. 66 – Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido (LC-5, art. 17).

Art. 67 – Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições (Const., art. 150, § 1):

I – o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II – o militar em atividade, com cinco anos ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado para tratar de interesse particular;

III – o militar não excluído, se eleito, será no ato da diplomação, transferido para inatividade, nos termos da lei.

Parágrafo único – O Juiz Eleitoral que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao Partido, quando o escolher candidato (Cód., art. 98, parágrafo único).

Art. 68 – Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público e ao empregado de empresas concessionárias de serviços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento, para promoção de sua campanha eleitoral (Lei 7.493, art. 20).

Art. 69 – Constitui crime eleitoral a arguição de inelegibilidade, ou impugnação de registro de candidato, feita com motivação falsa, ou graciosamente, por espírito de emulação, mero capricho ou erro grosseiro:

Pena – detenção de seis meses a dois anos e multa de vinte a cinquenta vezes o maior salário-mínimo vigente do País (LC-5, art. 22).

Art. 70 – Os prazos a que se referem estas Instruções são peremptórios e contínuos e correm na Secretaria, independentemente de publicação ou intimação (LC – 5, art.18).

Parágrafo único – A partir de 17 de agosto de 1986 os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados quando os Cartórios Eleitorais e as Secretarias dos Tribunais Regionais devem permanecer abertos, ainda que apenas com pessoal de plantão (LC-5, art. 18; Cód., art. 93; Lei 7.493, art. 11).

Art. 71 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 2 de julho de 1986.

JOSÉ NÉRI DA SILVEIRA, Presidente, WILLIAN PATTERSON, Relator, OCTÁVIO GALLOTTI, CARLOS MÁRIO VELLOSO, JOSÉ GUILHERME VILLELA, SÉRGIO DUTRA, JOSÉ ARNALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA, Procurador Geral Eleitoral, Substituto.